

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Altera a Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, para garantir incentivos à autoprodução de energia elétrica a partir da microgeração e minigeração distribuída, que utilizem fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acresentem-se os artigos 3a e 3b ao texto da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002:

Art. 3a. Fica a União autorizada a conceder crédito especial, por intermédio dos bancos oficiais, para aquisição de equipamentos e instalação para a autoprodução de energia elétrica a partir da microgeração e minigeração distribuída que utilizem fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada.

Parágrafo Único: Considera-se Autoprodutor de Energia Elétrica a pessoa física ou jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao consumo próprio.

Art. 3b. Será compulsória a compra pelas concessionárias de distribuição da eventual energia que exceda o consumo próprio, cabendo ao Executivo sua regulamentação.

Parágrafo Único: No caso da utilização de crédito na forma prevista no artigo anterior, fica o produtor obrigado a utilizar o valor correspondente ao excedente de energia gerada na amortização da dívida contraída até sua total quitação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

SF/14594.43015-18

JUSTIFICATIÇÃO

O Brasil tem conseguido construir usinas geradoras de energia elétrica a custos mais baixos. A evolução tecnológica propicia equipamentos mais eficientes e o incremento nos investimentos permite que se aprimorem as técnicas de construção.

Mas, mesmo com essa redução, a tendência é que, a médio e longo prazos, o custo total da energia elétrica para os consumidores encareça. A razão é que os novos aproveitamentos hídricos ficam, em sua maioria, distantes dos centros consumidores. É preciso transportar a energia por largas distâncias, o que obriga o setor a investir em alternativas para reduzir sua vulnerabilidade.

Uma das soluções para aumentar a geração de eletricidade e satisfazer a crescente demanda é o incentivo à autoprodução de energia elétrica. Segundo informações da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANAE), atualmente, o Brasil conta com 278 autoprodutores de energia, dos quais 34 comercializam o excedente de energia produzida.

Tecnicamente, dá-se o nome de Geração Distribuída (GD) à geração de energia elétrica realizada em local próximo aos consumidores, independentemente da fonte, da potência obtida e da tecnologia utilizada. Trata-se de uma geração descentralizada, isto é, que pode ser feita no próprio local de consumo ou próximo dele.

Entre outras vantagens competitivas, a GD estimula a eficiência energética, pela redução das perdas de transmissão; viabiliza o emprego de fontes não-convencionais; favorece as unidades geradoras de pequeno porte; estimula as economias locais e regionais; permite reduzir os custos de transmissão e distribuição; aumenta a confiabilidade do sistema; e aumenta a eficiência da cogeração, que é a geração de energia elétrica combinada com aproveitamento de energia térmica.

Os geradores à base de resíduos combustíveis de processo (co-geradores), os geradores destinados à operação no chamado “horário de ponta” do consumo, os painéis fotovoltaicos, os geradores eólicos e as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) são exemplos de equipamentos adequados a esse tipo de processo.

Com a aprovação do presente projeto, qualquer pessoa, condomínio, propriedade rural, empresa, individualmente ou reunidas em consórcio, poderão produzir sua própria energia, gerenciar seu consumo e ainda, vender o excedente para a concessionária de distribuição local. O estímulo a essas iniciativas, com a abertura de crédito especial através dos



SF/14594.43015-18

bancos oficiais, representará importante impulso na diversificação da nossa matriz energética e no aprofundamento de uma tendência já verificada em nosso País da utilização de energia limpa e renovável.

Com a efetiva implantação da GD, abrem-se, especialmente, grandes possibilidades para a geração eólica e solar, formas não-convencionais de geração cujo consumo global, segundo relatórios do Conselho Global de Energia Eólica (GWEC) e da Associação Européia de Indústria Fotovoltaica (EPIA), atingiu, em 2012, 282GW e 100GW, respectivamente. Esses dados revelam um crescimento global da geração eólica da ordem de 20%, com a instalação de 45GW em 2012.

Deve-se notar que, na geração eólica, China e Estados Unidos, com cerca de 13 GW cada, ocuparam o topo do ranking no número de novas usinas em 2012, seguidos de Alemanha, Índia e Reino Unido, cada um dos três contribuindo com aproximadamente 2 GW.

O Brasil alcançou cerca de 2 GW em 2012, tem mais 2 GW em construção e mais 5,6 GW outorgados com construção ainda não iniciada. Apesar desses números, é evidente a importância da existência de mecanismos que estimulem a efetiva implantação da GD no País.

A despeito da relevância dos projetos do setor de energia elétrica, o acesso ao financiamento permanece uma questão-chave para a concretização dos investimentos, usualmente caracterizados por descasamento entre o seu longo prazo de maturação e o curto prazo dos retornos requeridos por instituições financeiras privadas; incertezas associadas a preços, tarifas e rentabilidade; e taxas relativamente baixas de retornos privados.

Portanto, pelos argumentos expostos, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares desta Casa a este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA** PCdoB-CE

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN** PCdoB-AM

SF/14594.43015-18



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

SF/14594.43015-18

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

[Mensagem de voto](#)

[Texto compilado](#)

[Conversão da MPV nº 14, de 2001](#)

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos: [\(Regulamento\)](#)

~~I - na primeira etapa do programa:~~

~~a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobrás em até 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei, para a implantação de 3.300 MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 15 (quinze) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observando o valor piso definido na alínea b;~~

~~b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso 80% (oitenta por cento) da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final;~~

~~c) o valor pago pela energia elétrica adquirida segundo a alínea b e os custos administrativos incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados~~

entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo individual verificado;

d) a contratação das instalações de que trata este inciso far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, primeiramente as que já tiverem a Licença Ambiental de Instalação – LI e posteriormente as que tiverem a Licença Prévia Ambiental – LP;

e) no caso de existirem instalações com LI e LP em número maior do que a disponibilidade de contratação pela Eletrobrás, serão contratadas aquelas cujas licenças ambientais possuam menores prazos de validade remanescentes;

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos seja de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em valor;

I – na primeira etapa do programa: ([Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003](#)) ([Regulamento](#)) ([Vide Lei nº 11.943, de 2009](#))

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS até 29 de abril de 2004, para a implantação de 3.300 MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de vinte anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b; ([Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003](#))

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso; ([Redação dada pela Lei nº 10.889, de 2004](#))

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso; ([Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004](#))

b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como pisos cinqüenta por cento, setenta por cento e noventa por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a

partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica, respectivamente; [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#)

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso I, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado; [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#)

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado; [\(Redação dada pela Lei nº 12.212, de 2010\)](#)

d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação – LI – mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica - PCH; [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#)

e) concluído o processo definido na alínea d sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com Licença Ambiental de Instalação – LI – válidas, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em kW (quilowatt), reapplyando-se o critério de antigüidade da LI até a contratação do total previsto por fonte; [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#)

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja, na primeira etapa, de, no mínimo sessenta por cento em valor e, na segunda etapa, de, no mínimo, noventa por cento em valor; [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#)

g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se refere as alíneas d e , pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 30 de outubro de 2004, da diferença entre os 1.100 MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e ; [\(Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#)

g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas d e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 (mil e cem) MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e deste inciso; [\(Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004\)](#)

h) no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas conforme estabelece a alínea g caberá à ELETROBRÁS contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, seguindo o critério de antigüidade da Licença Ambiental de Instalação; [\(Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#)

II - na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

~~b) os contratos serão celebrados pela Eletrobrás, com prazo de duração de 15 (quinze) anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo;~~

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#)

c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subseqüente;

~~d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar a ser mensalmente satisfeito com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso 80% (oitenta por cento) da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final, e o valor recebido da Eletrobrás;~~

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia

específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRÁS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica; [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#)

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a Eletrobrás aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas d, e f, observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida e os custos administrativos incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 1º Produtor Independente Autônomo é aquele cuja sociedade não é controlada ou coligada de concessionária de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar a Eletrobrás a realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso de energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações pode alcançar até 50% (cinquenta por cento).

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso II, os custos administrativos, financeiros e os encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo

SF/14594.43015-18

~~Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)~~

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. (Redação dada pela Lei nº 12.212, de 2010)

§ 1º Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar à ELETROBRÁS realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso da energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações seja distribuído igualmente entre Autônomos e não Autônomos. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

§ 3º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

§ 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, na primeira etapa e noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

§ 5º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema - ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRÁS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

§ 6º Após um período de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 7º Fica restrita à 1^a (primeira) etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

SF/14594.43015-18